

DIREITO PATRIMONIAL FAMILIAR

Osiel Gomes da Silva

RESUMO

O Direito patrimonial familiar acontece desde o momento que se inicia a vida a dois, depois da data do casamento. Antes, no direito anterior, tal regime era irrevogável, de modo que pela vigência do dito código se configurava legalmente tal princípio, mas agora se evidencia pelo novo Código Civil (art. 2.039 CC). Pelo novo sistema atual esse regime pode ser alterado por autorização do juiz, desde que haja um motivo justo (art. 1.639, § 2º). Os regimes descritos pela lei são os da comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e o da separação. Lembrando que o antigo regime denominado de total, presente no antigo Código Civil, o qual não fora usado, foi totalmente abolido.

PALAVRAS-CHAVES: Direito, casamento, regimes, aquestos.

Nas palavras da mestra Daniela do Rosário Rodrigues (Direito Civil, 2010. p.61), tem-se em sua obra uma definição precisa e útil sobre o regime de bens, ela diz:

O regime de bens do casamento é, portanto, o conjunto de normas que regula as relações de cunho patrimonial estabelecidas em razão do matrimônio. Trata-se de um conjunto de regras que tem por fim dispor sobre os efeitos patrimoniais da relação conjugal tanto entre os consortes como entre estes terceiros.

Logo que o casamento começa a vigorar prontamente o regime de bens entra em cena, é o que configura a lei. Em tempos idos, conforme preconizava o direito anterior, o regime era irrevogável, isso estava claro no Código Civil de 1.916, art. 2.039, porém, vindo a Lei nº 10.406/2002, Novo Código Civil, tal regime pode ser alterado pela autorização do juiz, fato que se dá em Ação de Alteração de Regime de Bens no Casamento, óbvio quando há motivo justo para tal, segundo diz o Art. 1.639, § 2º, CC, conforme segue:

“Art. 1639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.”

“§ 2º. É admissível a alteração do regime de bens, mediante a autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

Imperioso dizer e entender que o regime de bens deve ser decidido no momento em que os noivos (nubentes) forem requerer as habilitações para o casamento, devendo então optar pelo tipo de regime que deseja, conforme consta na lei, o que se faz através da escritura pública de pacto antenupcial (art. 1.653, CC). No ato em que os noivos tomarem a

decisão de unirem-se em casamento e não declararem que tipo de regime querem, o que vigorará é o regime de comunhão parcial de bens.

No aspecto da lei existem os seguintes regimes que ora vigoram em nosso país: comunhão parcial de bens, comunhão universal ou total de bens, separação de bens, participação final nos aquestos.

No regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se todos os bens que são adquiridos na constância do casamento, portanto não estarão inclusos os bens que os cônjuges já possuíam antes de se casarem, como também aqueles que são frutos de doações, sucessões, conforme art. 1.659, I, CC.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.

No regime de comunhão universal, tem-se na verdade a comunicação de todos os bens, envolvendo os bens adquiridos antes e durante o casamento pelos cônjuges. Vale ressaltar que há certa exceção, isso se dá em caso de alguns bens serem postos de lado da comunhão universal, como por exemplo, os doados e herdados, o que por meio da cláusula de incomunicabilidade o faz, conforme reza o artigo 1.668 do Código Civil.

No terceiro modelo de regime, o qual é denominado de separação de bens, não há comunicação dos bens adquiridos antes e durante o casamento. Nesse se dá a obrigatoriedade de separação de bens no casamento que se realiza com infração de causa suspensiva, o que envolve pessoa maior de 70 anos. Ainda há que se dizer que nesse regime pode acontecer também daqueles que para viver a vida a dois, ou seja, se casarem, dependam de um suprimento judicial (art. 1.641, II, III, CC).

Por fim falaremos dos aquestos, do latim *acquisitio*, fala dos bens que foram adquiridos na vigência da sociedade conjugal. É bom lembrar que no antigo CC não havia esse regime, mas ele tem semelhança ao regime de comunhão parcial. No caso dos bens adquiridos na constância do casamento (aquestos), ele não vigora logo que o casamento acontece, durante a vivência conjugal é um patrimônio individual e separado, sendo que cada cônjuge é seu dono (art. 1.672 CC). As mudanças podem ocorrer no caso de vir o divórcio ou morte, de modo que os bens adquiridos por ambos são divididos em partes iguais (art. 1.674, CC).

É preciso entender que no caso da divisão dos bens no regime de participação final nos aquestos, o que será dividido são os bens que existentes na data em que terminou a vida a dois, envolvendo a separação, o divórcio ou então no caso de morte, assim, se verificará o montante dos aquestos (art.1.68, CC). É valioso ainda dizer que não se fará um levantamento completo envolvendo toda a economia do casal, porém, caso tenha havido qualquer ato de má-fé na meação por parte de um dos cônjuges, como bens alienados, recorre-se ao que está preconizado na lei conforme o artigo 1.676 CC, o que logo se fará incorporação do valor na parte que há de ser partível.

Diante do exposto, o que cada pessoa deve ser consciente é que a vida a dois além de envolver inúmeras outras responsabilidades, tais como: carinho, amor, afetividade, fidelidade, gera efeitos legais patrimoniais, o que é justo, porém, dizemos que um casal que decide viver a vida a dois pelo amor, carinho, compreensão, jamais entra no contrato de casamento pensando apenas em levar vantagens, ou em não perder seu patrimônio ou ganhar mais. O amor verdadeiro presente no casamento é marcado pelo sentimento de valoração daquilo que se ama, não do objeto, da coisa em si.

É bem verdade que um casal que se ama partilha tudo o que tem, pois não é dominado pela avareza, egoísmo, mas além de sua humanização, busca cuidar bem daquela ou daquele que durante toda a vida a dois, ou seja, no casamento, buscaram realizar-se

prazerosamente, respeitando-se mutuamente. O grande jurista Paulo estava certo quando afirmou que fazer doações de bens sem amor não tem sentido algum:

Ainda que eu fale as línguas dos homens e dos anjos, se não tiver amor, serei como o bronze que soa ou como o címbalo que retine. Ainda que eu tenha o dom de profetizar e conheça todos os mistérios e toda a ciência; ainda que eu tenha tamanha fé, a ponto de transportar montes, se não tiver amor, nada serei. E ainda que eu distribua todos os meus bens entre os pobres e ainda que entregue o meu próprio corpo para ser queimado, se não tiver amor, nada disso me aproveitará. O amor é paciente, é benigno; o amor não arde em ciúmes, não se ufana, não se ensoberbece, não se conduz inconvenientemente, não procura os seus interesses, não se exaspera, não se ressentido do mal; não se alegra com a injustiça, mas regozija-se com a verdade (1 Co 13.1-6).

BIBLIOGRAFIA

BEVILAQUA, Clóvis. Direito da Família. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo, Resumo de Direito Civil, 34. Edição, Malheiros Editores, 2006.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Direito de Família. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Daniela Rosário, Direito Civil: Família e Sucessões, 5 edição, São Paulo, Editora Rideel, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – Direito da Família. Vol. 5. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.